

## RECOMENDAÇÃO CGDP Nº 04 DE 03 DE JULHO DE 2020

ESTABELECE RECOMENDAÇÃO AOS DEFENSORES PÚBLICOS, COM ATRIBUIÇÃO EM UNIDADES JUDICIÁRIAS CRIMINAIS, À ADOÇÃO DO PROTOCOLO BÁSICO DE ATUAÇÃO, DURANTE O TRABALHO REMOTO, NOS PROCESSOS-CRIMES, PARA FINS DE GARANTIR O EFETIVO EXERCÍCIO DA DEFESA TÉCNICA AOS ASSISTIDOS DA DPPE.

O CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto nos incisos I e VI do art. 14 da Lei Complementar no 20/98, do art. 47 do Decreto no 26.127 de 17-11-2003, e do art. 3º, inciso X do Regimento Interno da Corregedoria;

CONSIDERANDO que é dever da Corregedoria Geral expedir recomendações com o objetivo de orientar e fiscalizar a atividade funcional e a conduta dos membros da Defensoria Pública do Estado e demais servidores da Instituição (art. 12 da Lei Complementar Estadual de 20 de junho de 1998);

CONSIDERANDO o teor do Termo de Cooperação Técnica n. 02, de 19 de maio de 2020.

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os membros da Defensoria Pública de Pernambuco durante o período do trabalho remoto.

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar os direitos e garantias fundamentais dos acusados, no âmbito dos processos criminais, especialmente à preservação da garantia constitucional do devido processo legal.

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de assegurar a toda e qualquer pessoa sujeita à persecução penal, a defesa técnica, dentro dos postulados constitucionais.

### RESOLVE

Art. 1º. Recomendar aos defensores e defensoras públicas com atribuição em unidades judiciárias, com competência criminal, a adoção de protocolo básico de atuação, para fins de garantir o exercício da defesa, por meio remoto nos processos criminais em tramitação, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2º. Verificação diária do e-mail funcional, para fins de checar eventuais intimações e comunicações emanadas dos Órgãos integrantes do Sistema de Justiça e de Segurança Pública.

Art. 3º. Dentro do prazo de resposta das intimações, deve ser verificada a regularidade dos autos encaminhados por e-mail, peticionando-se ao respectivo juízo com a indicação de eventual nulidade em resposta à intimação.

Art. 4º. Caso o defensor ou a defensora constate que a intimação não observou antecedência mínima razoável, nem os requisitos básicos para garantir a regular promoção da defesa do(a) acusado(a), deve recusar justificadamente a atuação, requerendo o adiamento do ato, assim como a adoção das providências que entender necessárias e/ou imprescindíveis para a prática do ato para o qual foi intimado(a).

Art. 5º. Exigir que as citações processuais de pessoas assistidas pela Defensoria Pública ocorram de forma pessoal, nos termos do art. 7º, V, do Termo de Cooperação Técnica n. 02 de 10 de maio de 2020, sob pena de nulidade absoluta, suscitando-a.

Parágrafo único: Admitir como válida a citação/intimação do(a) assistido(a) da Defensoria Pública, por meio tecnológico, se uma vez notificado(a), o(a) assistido(a) conseguir acesso ao(à) defensor(a), com atuação na Unidade Judiciária onde tramita o respectivo processo, no tempo hábil de ser promovida à resposta cabível.

Art. 6º. Requerer, na própria resposta à acusação, que a intimação da audiência seja acompanhada do encaminhamento dos autos em sua integralidade, tendo em vista a prerrogativa legal da Defensoria em ser intimada, pessoalmente, com carga dos autos.

Art. 7º. Durante a audiência, questionar a pessoa que será ouvida, seja testemunha, informante ou acusada, sobre o ambiente em que se encontra para verificar a incomunicabilidade e a natureza reservada da conversa.

Parágrafo único: constatada a ocorrência de riscos à garantia da incomunicabilidade das testemunhas, requerer, conforme o caso, que a testemunha seja ouvida nas instalações do Fórum.

Art. 8º. Realizar todos os pedidos, esclarecimentos e protestos pedindo a palavra na audiência para que sejam gravados.

Art. 9º. Zelar para que seja garantido o direito de presença do réu em todos os atos praticados por videoconferência, não apenas no ato de interrogatório, protestando em caso de sua ausência, seja por impossibilidade técnica, falta de estrutura necessária para tanto ou qualquer outro motivo alheio à vontade do acusado.

Art. 10. Observar a necessidade de garantir-se a participação do réu, independente de constrangimento da testemunha, uma vez que o artigo 217 do CPP já prevê que, nesses casos, o ato deve ser praticado por videoconferência.

Art. 11. Realizar entrevista reservada, procurando verificar que o acusado está sozinho no ambiente, apresentando-se para o réu, sempre no início da conversa, na tentativa de minimizar o distanciamento e humanizar o atendimento, esclarecendo-o de todos os seus direitos constitucionais.

Parágrafo único: Por ocasião da entrevista reservada, questionar ao réu sobre a existência de testemunhas de defesa.

Art. 12. Requerer a oitiva das testemunhas de defesa, ainda que em momento posterior ao da resposta à acusação, cuja intimação ficará a cargo do Poder Judiciário.

Art. 13. Ao final da audiência ou por ocasião das alegações finais (orais ou em memoriais) requerer que o juiz revise os requisitos da prisão preventiva e aplique outras medidas cautelares diversas da prisão.

Art. 14. A Secretaria da Corregedoria Geral providenciará a divulgação desta Recomendação a todos os Defensores Públicos, através de e-mail funcional, na forma do art. 1º da Resolução do CSDP/PE nº 06, de 01 de agosto de 2016.

Art. 15. Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Geral.

Art. 16. Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Corregedor Geral da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Recife, 03 de julho de 2020.

José Antônio de Lima Torres

Corregedor-Geral da Defensoria Pública